

TC 000.605/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Almeida Consultoria Ltda., Chhai Kwo Chheng, Eliel Francisco de Assis, José de Ribamar Reis de Almeida, Moisés Bernardo de Oliveira

Proposta: Saneamento de comunicações anteriores e novas notificações

DESPACHO DA UNIDADE

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, constituída por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (TC-350.275/1996-3), versando sobre irregularidade na concessão de financiamentos e nas liberações de recursos do BNB/FNE referentes à 1ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA.
2. Foi realizado saneamento das comunicações elaboradas no âmbito dos presentes autos, afim de se verificar a necessidade/desnecessidade de novas notificações, conforme despacho de peça 273.
3. Nos termos do referido despacho de saneamento, os autos foram encaminhados ao Relator, Ministro-Substituto Augusto Seherman, para avaliação da desnecessidade de notificação do responsável Chhai Kwo Chheng acerca do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014, com base no entendimento de que a indicação do valor incorreto de multa em ofício de notificação, por si só, não macularia a decisão a ser comunicada (peça 273, itens 5, 5.1, 5.2 e 5.3), razão pela qual esta unidade técnica entendeu não ser necessária nova notificação do referido responsável.
4. O Exmo. Relator ao pronunciar-se nos autos acerca da matéria, ouvido o Ministério Público junto ao TCU (peça 275), divergiu do proposto por esta unidade técnica, adotando o entendimento de que *“a correta notificação das decisões proferidas se mostra essencial para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente em sede de recurso”* (peça 276), e determinando a realização de nova notificação do responsável Chhai Kwo Chheng, desta feita corrigindo o valor da multa (peça 276).
5. Nesse sentido, consolidando a determinação do Relator, exposta à peça 276, com as determinações de notificação, expostas no item “9” do despacho de expediente à peça 273, determino:
 - a) seja a empresa **Almeida Consultoria Ltda.** notificada dos **Acórdãos 3027/2014-TCU-Plenário**, Sessão de 5/11/2014, e **2265/2015-TCU-Plenário**, Sessão de 9/9/2015, por **via editalícia**, a ser publicada no **Diário Oficial da União (D.O.U)**;
 - b) seja o **Sr. Eliel Francisco de Assis** notificado do **Acórdão 653/2017-TCU-Plenário**, Sessão de 5/4/2017, por meio de seu representante legal, Sr. Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7900), no endereço **“Rua das Jaçanãs, nº 8, Qda. 12, Ponta do Farol, CEP 65.077-190**

– São Luís/MA” (procuração à peça 44), e também no seu endereço pessoal, a saber “**Avenida João Pessoa, 68, Apeadouro, CEP 65.035.320 – São Luís/MA**”, na forma do que fora determinado pelo Relator no despacho à peça 276;

c) seja remetida cópia do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, além dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis;

d) seja encaminhada cópia do Acórdão 653/2017-TCU-Plenário, bem como dos respectivos relatório e voto, ao Banco do Nordeste do Brasil/ Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução – TCU 170/2004;

e) seja o responsável Chhai Kwo Chheng renotificado do Acórdão 3027/2014-TCU-Plenário, Sessão de 5/11/2014, por meio do endereço “**Rua Dom Aparecido José Dias, 138, Cidade Satélite, CEP 69.317-488 – Boa Vista/RR**” (peça 278).

6. Adotadas das providências expostas no item “5”, supra, e após o retorno dos respectivos Avisos de Recebimento (AR) e publicação de editais, encaminhar os autos ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex-Secex-MA).

7. Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 3º do art. 270 do RI/TCU, que foi aplicada ao Sr. Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 60 da Lei 8.444/1992, bem como providencie o envio de e-mail ao SCBEX/ADGCEX informando a data do trânsito em julgado do responsável declarado “inabilitado”, para a alimentação do “cadastro de inabilitados para o exercício de cargo ou função pública”, nos termos do MMCAdsup 8/2011.

Secex-MA, 05/09/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário